ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 008/2026
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. VETO INTEGRAL. RAZÕES JURÍDICAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 008/2026, corresponde ao Veto Integral do Executivo ao Projeto de Lei 533/2025, então de autoria do Senhor Vereador Irapoã Nóbrega e subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta.

Consta certidão legislativa que atesta a tempestividade do Veto.

O Projeto de Lei 533 de 2025 dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal.

Em síntese, as razões do Veto residem no rechaço à criação de uma obrigação positiva, uma prestação a ser adimplida tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, nas situações de guarda e custódia da pessoa usuária do serviço de saúde, já que internada na instituição hospitalar.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei 533 de 2025 foi devidamente debatido em todas as Comissões desta Casa, fazendo presumir sua legalidade, constitucionalidade e legitimidade, que pode, todavia, ser afastada de forma justificada.

In casu, as razões trazidas pelo Executivo não são suficientes, por si só, de afastar a presunção de legalidade e constitucionalidade da proposição debatida e aprovada por esta Casa, isto porque a premissa que enseja as razões de veto (art. 1º da proposição) não onera de fato o serviço prestado jaka vista que o fornecimento de alimentação adequada já é de plano uma obrigação da entidade de saúde quando da internação de seus pacientes, sejam estas entidades públicas ou privadas.

Portanto, a proposição não teria o condão de criar uma despesa, diferente do que acentua as razões do veto, pois a obrigação já subsiste, por força do art. 6º, inciso IV, da Lei 8.080/1990 e do art. 6º, inciso I e art. 8º, da Lei 8.078/1990, Lei do SUS e o CDC, respectivamente, os instrumentos que regem as relações públicas e privadas provenientes da prestação de serviço de saúde:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Deste modo, ao exigir, por força de lei municipal, que hospitais públicos e privados forneçam alimentação adequada ao portador de doença celíaca, aos seus pacientes internados, a proposição materializa uma regra já prevista nas leis de regência, o que não implica em oneração ou criação de uma obrigação e prestação positiva, isto porque, o custo referido já é devidamente computado na prestação do serviço, já que é ínsito à relação.

Ademais, é sabido que o paciente é situação de internação encontra-se sob a guarda e custódia do estabelecimento de saúde, o que atrai a responsabilidade sobre a alimentação, segurança, bem estar e sobrevivência ao ente, portanto, subsiste esta responsabilidade inclusive a respeito da qualidade dos alimentos fornecidos diante das peculiaridades individuais, o que inclui, por óbvio, o portador de doença celíaca.

Aliás, se acaso este não fosse o entendimento, os hospitais não estariam obrigados a fornecer alimentos sem açúcares para os diabéticos, e sem gorduras saturadas ou

excessivas para os doentes cardíacos, por exemplo. Portanto, descabe a alegação de aumento de despesa e oneração do serviço.

Assim, não assiste razão ao Executivo, e outra não poderia ser a conclusão deste parecerista, senão pela rejeição do veto apresentado, devendo-se prevalecer a presunção de legalidade e constitucionalidade que vigem sobre as proposições discutidas, votadas e aprovadas por esta Casa.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, e portanto, voto contrário ao Veto Integral apresentado pelo Executivo.

Natal/RN, 23 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO

Vereador Relator